



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA ESPECIAL DO GABINETE DO GOVERNADOR

Ofício nº 54/2025  
Ref. GAB/SEGOV nº 46 /2025

Aracaju, 19 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 46/2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar, que “*Institui o Incentivo à Modernização da Relação Fisco Contribuinte - IMFC, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, altera Lei nº 2.730 de 17 de outubro de 1989, altera a Lei nº 9.196 de 26 de abril de 2023, altera a Lei Complementar nº 283 de 21 de dezembro de 2016 e dá providências correlatas.*”

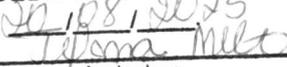
Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

**Cristiano Barreto Guimarães**  
**Secretário Especial de Governo**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM  
RECEBIDO

Em. 20/08/2025

  
Assinatura  
Telma Purity Silva de Andrade Melo  
Chefe de Gabinete / SGM

e-DOC\* – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003100350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 5G4S-VJW9-2VGG-WDGT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANO BARRETO GUIMARAES \*\*\*78603\*\*\* GABINETE - SEGOV Secretaria Especial de Governo 19/08/2025 17:24:09 (Docflow)





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

# MENSAGEM Nº 4612025

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Ementa:** Institui o Incentivo à Modernização da Relação Fisco Contribuinte - IMFC, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, altera Lei nº 2.730 de 17 de outubro de 1989, altera a Lei nº 9.196 de 26 de abril de 2023, altera a Lei Complementar nº 283 de 21 de dezembro de 2016 e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que *“Institui o Incentivo à Modernização da Relação Fisco Contribuinte - IMFC, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda de*





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 46 (2025)

*Sergipe, altera Lei nº 2.730 de 17 de outubro de 1989, altera a Lei nº 9.196 de 26 de abril de 2023, altera a Lei Complementar nº 283 de 21 de dezembro de 2016 e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei Complementar trata de instituir, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe (SEFAZ), o Incentivo à Modernização da Relação Fisco Contribuinte – IMFC, instrumento de natureza indenizatória, com o objetivo de promover uma atuação mais estratégica e moderna da administração tributária estadual, voltada à valorização do desempenho, da inovação e do fortalecimento da relação entre o Fisco e os contribuintes.

A proposta visa substituir o modelo anteriormente adotado de gratificação variável, previsto na Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, especialmente o Bônus de Arrecadação Própria (BAP), cujas diretrizes, ao





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 46/2025

longo do tempo, tornaram-se assimétricas em relação às práticas atuais de gestão pública e remuneração por desempenho.

Importa destacar que a criação do IMFC, a atualização do valor de referência do BESF e criação dos cargos na estrutura administrativa da Secretaria não acarretarão qualquer aumento de despesa para o Estado, uma vez que o projeto prevê, de forma expressa, a revogação do BAP, realocando e racionalizando os incentivos atualmente existentes dentro de um novo modelo de controle, eficácia e responsabilidade fiscal. A nova política de incentivo se insere em um contexto de modernização administrativa, observando limites legais, transparência e metas institucionais e estratégicas claramente estabelecidas.

Além disso, a substituição do BAP pelo IMFC busca mitigar riscos jurídicos e evitar potenciais prejuízos ao erário decorrentes de questionamentos futuros relacionados à paridade remuneratória entre ativos e inativos. A permanência do BAP, sob a atual estrutura, poderia ensejar demandas judiciais visando a sua extensão aos inativos, o que contrariaria sua natureza variável e condicionada ao desempenho. O novo incentivo, ao possuir natureza nitidamente indenizatória, desvinculada do vencimento e condicionada a metas de arrecadação e desempenho, confere maior segurança jurídica ao Estado e estabilidade à política remuneratória da SEFAZ.

Assim, o IMFC representa um avanço na estruturação de incentivos funcionais no serviço público estadual, ao mesmo tempo em que





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 46/2025

reforça a responsabilidade fiscal, estimula a eficiência da arrecadação e previne litígios que comprometam o equilíbrio das finanças públicas.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura importante para o aprimoramento da política de gestão de pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

# MENSAGEM Nº 46/2025

Aracaju, 19 de agosto de 2025.

FABIO CRUZ Assinado de forma  
digital por FABIO CRUZ  
MITIDIERI:65 MITIDIERI:65242777591  
242777591 Dados: 2025.08.19  
17:21:46 -03'00'

**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2025

Institui o Incentivo à Modernização da Relação Fisco Contribuinte - IMFC, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, altera Lei nº 2.730 de 17 de outubro de 1989, altera a Lei nº 9.196 de 26 de abril de 2023, altera a Lei Complementar nº 283 de 21 de dezembro de 2016 e dá providências correlatas.

### ***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Incentivo à Modernização da Relação Fisco Contribuinte - IMFC, de caráter indenizatório e variável, com o objetivo de compensar despesas extraordinárias incorridas pelos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, decorrentes da utilização de meios próprios, recursos tecnológicos, comunicações e outros custos vinculados à execução de atividades específicas e extraordinárias.

**Parágrafo único.** Para fins deste dispositivo, consideram-se atividades extraordinárias, as atividades executadas fora do expediente regular da secretaria, bem como as reuniões extraordinárias executadas pelo Comitê de Gestão Estratégica para definição e controle dessas atividades.

**Art. 2º** O IMFC será calculado e pago quadrimestralmente em até 60 dias após a sua apuração, não integrará o vencimento básico nem servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações, contribuição previdenciária ou qualquer outra vantagem, observando-se o disposto nesta Lei e em ato normativo do(a) Secretário(a) de Estado da Fazenda, observado, em cada parcela, como limite máximo, o último nível da tabela constante no Anexo I da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016.

**Parágrafo único.** Não será devido o pagamento do incentivo em casos de decisão administrativa ou judicial que acarrete perda de remuneração.





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2025

**Art. 3º** O pagamento do incentivo será condicionado ao crescimento de arrecadação apurado em relação ao mesmo quadrimestre do ano anterior.

**Parágrafo único.** Na hipótese de a arrecadação ser superior ao estabelecido em ato da Secretária de Estado da Fazenda, o excedente será acumulado para apuração dos períodos seguintes, e, na arrecadação inferior, deverá ser pago de forma proporcional.

**Art. 4º** O IMFC será devido aos servidores efetivos integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária do Estado de Sergipe, em atividade e em exercício na Secretaria de Estado da Fazenda, que aderirem e cumprirem às iniciativas estabelecidas pelo Comitê de Gestão Estratégica.

**Art. 5º** O Incentivo de que trata esta Lei Complementar será extensível aos servidores, efetivos ou comissionados, que sejam membros do Comitê de Gestão Estratégica, conforme Portaria de composição do Comitê, limitado o pagamento do incentivo para no máximo 10 (dez) membros.

**Art. 6º** Para fins do cálculo do IMFC considera-se valor arrecadado aquele proveniente da arrecadação de tributos, multas, correção monetária e juros.

**Parágrafo único.** Ato do(a) Secretário(a) da Fazenda determinará os tributos que serão considerados para efeitos do disposto neste artigo.

**Art. 7º** O somatório das parcelas a serem distribuídas a título de incentivo em cada período não poderá ser inferior a 6% (seis por cento) nem exceder 15% (quinze por cento) do acréscimo líquido da arrecadação tributária do Estado de Sergipe, sendo fixado por meio de ato do(a) Secretário(a) de Estado da Fazenda o percentual efetivo de distribuição.

**Art. 8º** O IMFC não se incorpora à remuneração do servidor para nenhum efeito, não constituindo base de cálculo para qualquer vantagem funcional, adicional, gratificação ou contribuição previdenciária, por possuir natureza exclusivamente indenizatória.





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2025**

**Art. 9º.** Ficam alterados o inciso I do § 1º e inciso I do § 2º do art. 1º; o inciso I do § 1º do art. 3º; revogados os incisos III e IV do art. 4º; alterados o “caput” do art. 6º; o inciso I do art. 6º-A; revogado o art. 7º; alterados o “caput” e parágrafo único do art. 8º; o “caput” e o parágrafo único do art. 9º; o “caput” do art. 10 e inciso IV do art. 12, todos da Lei nº 2.730 de 17 de outubro de 1989, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º ...*

*§ 1º ...*

*I - do Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF, incluindo o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário;  
e*

.....

*§ 2º ...*

*I - Auditores Fiscais Tributários Elegíveis: os Auditores Fiscais Tributários de que trata a Lei Complementar nº 378, de 5 de setembro de 2022, ativos, lotados na Secretaria de Estado da Fazenda e em efetivo exercício, e que preencham os demais requisitos previstos nesta Lei para a percepção do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário;  
.....” (NR)*

*“Art. 3º ...*

*§ 1º Os recursos do FINATE se distribuem da seguinte forma:*

*I - 95% (noventa e cinco por cento) para o custeio do Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF, incluindo o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário;  
.....” (NR)*

*“Art. 4º ...*





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2025**

*I - ...*

.....

*III – (REVOGADO)*

*IV – (REVOGADO)”*

*“Art. 6º O Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário – BESF, instrumento operacional do Programa de Eficiência do Servidor Fazendário, tem como Valor de Referência para o cálculo do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário – VR-BESF, a quantia de R\$ 4.950,00 (quatro mil e novecentos e cinquenta reais).*

.....”

*“Art. 6º-A ...*

*I - os servidores que exercem a função de confiança FCGF-03, FCGF-04 e de Contador-Geral do Estado, bem como os que ocupam cargos em comissão de simbologia CCE-15 ou superior, exceto o Secretário de Estado da Fazenda e o Secretário Executivo, desde que cumpridas as metas previstas, fazem jus ao bônus adicional de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais);*

.....” (NR)

*“Art. 7º (REVOGADO)”*

*“Art. 8º O Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário deve ser custeado a partir das seguintes Fontes de Recursos:*

.....

*Parágrafo único. Na hipótese de utilização dos recursos do FINATE, pode ser realizada transferência ou repasse financeiro da Unidade Gestora FINATE à Unidade Gestora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para que esta promova o pagamento do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário aos servidores.”*

(NR)





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2025**

*“Art. 9º O Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário deve-se sujeitar ao teto remuneratório estadual de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. O valor do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário não integra o vencimento básico, não servem de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituem base de cálculo de contribuição previdenciária.” (NR)*

*“Art. 10. Têm direito à percepção do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário os Auditores Fiscais Tributários Elegíveis e os demais servidores fazendários elegíveis que estiverem no gozo das licenças previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, inclusive no caso de férias, à disposição da entidade sindical.*

.....”

*“Art. 12. ...*

.....

*IV – fiscalização da apuração e do pagamento do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário;*

.....” (NR)

**Art. 10.** Ficam criadas 01 (uma) Função de Confiança de Gestão Fazendária de Contador-Geral do Estado, com o símbolo CGE, 01 (uma) Função de Confiança de Gestão Fazendária – FCGF-01, 16 (dezesesseis) Funções de Confiança de Gestão Fazendária – FCGF-02, 01 (uma) Função de Confiança de Gestão Fazendária – FCGF-03 e 02 (duas) de Chefe Fazendário, com o símbolo FCGF-04, na Lei nº 9.196, de 26 de abril de 2023.

**Art. 11.** Ficam alterados os Anexos I e II da Lei nº 9.196, de 26 de abril de 2023, que passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei.





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2025**

**Art. 12.** Fica alterado o Anexo I da Lei nº 9.052, de 23 de junho de 2024, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

**Art. 13.** Fica acrescentado o art. 34-A à Lei Complementar nº 238, de 21 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 34-A. O servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário poderá progredir para a referência imediatamente subsequente, sem a necessidade de cumprimento do interstício previsto no art. 34 desta Lei Complementar, mediante capacitação profissional devidamente comprovada.*

*§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se capacitação profissional o curso que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:*

*I – carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;*

*II – integralmente cumprido, com aproveitamento comprovado nos termos dos critérios mínimos de avaliação definidos pela instituição promotora, inclusive quanto à frequência, desempenho e atividades obrigatórias, conforme o regulamento do curso;*

*III – conteúdo compatível com as atribuições e competências do cargo de Auditor Fiscal Tributário;*

*IV – promoção ou certificação por entidade pública ou privada de ensino;*

*§ 2º A progressão mediante capacitação poderá ser concedida uma vez a cada semestre, até o limite de 4 (quatro) utilizações ao longo da carreira, sendo vedado o uso do mesmo curso para mais de uma progressão.*

*§ 3º Os cursos considerados válidos para fins da progressão funcional prevista neste artigo serão definidos por ato*





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2025**

*do Secretário de Estado da Fazenda, observadas as diretrizes de conteúdo, carga horária e instituição promotora previstas nos parágrafos anteriores.*

*§ 4º A progressão será implementada no mês subsequente à homologação interna da capacitação apresentada, mediante procedimento administrativo específico.*

*§ 5º A utilização da progressão prevista neste artigo impede o aproveitamento do tempo de efetivo exercício já cumprido na referência anterior para fins da progressão funcional ordinária de que trata o art. 34, iniciando-se novo prazo de contagem a partir da data da nova referência.”*

**Art. 14.** Ficam revogados os incisos III e IV do art. 4º e o art. 7º, todos da Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar devem correr por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos, exceto:

I – quanto à alteração do art. 6º da Lei nº 2.730, de dezembro de 1989, cujos efeitos se iniciam em 1º de janeiro de 2026;

II – quanto ao disposto no art. 13 desta Lei Complementar, cujos efeitos se iniciam em 1º de julho de 2026;

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

**FABIO CRUZ** Assinado de forma  
digital por FABIO CRUZ  
**MITIDIERI:65** MITIDIERI:65242777591  
**242777591** Dados: 2025.08.19  
19:06:23 -03'00'





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2025**

**ANEXO I**

**“LEI Nº 9.196  
DE 26 DE ABRIL DE 2023**

**ANEXO I  
QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE GESTÃO FAZENDÁRIA (FCFG)**

**PODER EXECUTIVO  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

| <b>DENOMINAÇÃO</b>              | <b>SÍMBOLO</b> | <b>QUANTIDADE</b> | <b>VALOR UNITÁRIO (R\$)</b> |
|---------------------------------|----------------|-------------------|-----------------------------|
| <i>ASSESSOR FAZENDÁRIO</i>      | <i>FCGF-01</i> | <i>07</i>         | <i>2.522,15</i>             |
| <i>COORDENADOR FAZENDÁRIO</i>   | <i>FCGF-02</i> | <i>27</i>         | <i>4.559,28</i>             |
| <i>SUPERVISOR FAZENDÁRIO</i>    | <i>FCGF-03</i> | <i>03</i>         | <i>4.947,30</i>             |
| <i>CHEFE FAZENDÁRIO</i>         | <i>FCGF-04</i> | <i>02</i>         | <i>7.275,45</i>             |
| <i>CONTADOR-GERAL DO ESTADO</i> | <i>CGE</i>     | <i>01</i>         | <i>7.275,45”</i>            |





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2025**

**ANEXO II**

**“LEI Nº 9.196  
DE 26 DE ABRIL DE 2023**

**ANEXO II  
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE GESTÃO  
FAZENDÁRIA**

*PODER EXECUTIVO  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA*

| <b>DENOMINAÇÃO</b>              | <b>SÍMBOLO</b> | <b>ATRIBUIÇÕES BÁSICAS</b>   |
|---------------------------------|----------------|--|
| ...                             | ...            | ...  |
| ...                             | ...            | ...  |
| ...                             | ...            | ...  |
| <i>CHEFE FAZENDÁRIO</i>         | <i>FCGF-04</i> | <i>Garantir a eficiência, conformidade legal e cumprimento das diretrizes por meio de gestão estratégica, tomada de decisões, planejamento, acompanhamento de resultados e desenvolvimento da equipe dentre outras ações correlatas de interesse da SEFAZ.</i> |
| <i>CONTADOR-GERAL DO ESTADO</i> | <i>CGE</i>     | <i>Consolidar balancetes, gestão do SIAFIC, elaboração de normas contábeis, orientação aos órgãos públicos, assessoramento as Secretarias Estaduais e preparação das Prestação de Contas Anuais, dentre outras ações correlatas de interesse da SEFAZ”</i>     |





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2025**

**ANEXO III**

**“LEI Nº 9.052  
DE 23 DE JUNHO DE 2022**

.....

**ANEXO I**

**NOMENCLATURA, SIMBOLOGIA, VALOR E QUANTITATIVO  
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA PARA O SERVIDOR DO GRUPO  
OCUPACIONAL FISCO**

| <i>NOMENCLATURA</i>           | <i>SÍMBOLO</i> | <i>VALOR<br/>UNITÁRIO<br/>(R\$)</i> | <i>QUANTIDADE</i> |
|-------------------------------|----------------|-------------------------------------|-------------------|
| ...                           | ...            | ...                                 | ...               |
| ...                           | ...            | ...                                 | ...               |
| ...                           | ...            | ...                                 | ...               |
| ...                           | ...            | ...                                 | ...               |
| <i>GERENTE DE<br/>RECEITA</i> | <i>GR</i>      | <i>4.559,28</i>                     | <i>...”</i>       |

**FABIO CRUZ** Assinado de forma  
digital por FABIO CRUZ  
**MITIDIERI:65** MITIDIERI:65242777591  
**242777591** Dados: 2025.08.19  
17:23:13 -03'00'



**FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE CRIAÇÃO, EXPANSÃO  
OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL  
QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA**

| NATUREZA DA AÇÃO GOVERNAMENTAL  |                         |                          |                          |                          |         |
|---|-------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|---------|
| Despesa enquadrada como obrigatória de caráter continuado, derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal)  |                         |                          |                          |                          |         |
| DESCRIÇÃO DA DESPESAS PRETENDIDAS   |                         |                          |                          |                          |         |
| Instituição do Incentivo à Modernização da Relação Fisco Contribuinte, criação e atualização de Funções de Confiança de Gestão Fazendária, alteração do último nível vencimental da carreira de Auditor Fiscal Tributário, criação da progressão mediante qualificação. |                         |                          |                          |                          |         |
| Incentivo à Modernização da Relação Fisco Contribuinte será paga apenas em 2026 com recursos previsto no orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda   |                         |                          |                          |                          |         |
| CARACTERIZAÇÃO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS  |                         |                          |                          |                          |         |
| QTD   | ESPECIFICAÇÃO           |                          |                          | VALOR (R\$)              |         |
| -   | Valorização Fazendária  |                          |                          | R\$ 53.450.960,42        |         |
|   |                         |                          |                          | <b>VALOR TOTAL (R\$)</b> |         |
| PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO<br>(EXECÍCIO ATUAL + 2 SUBSEQUENTES)   |                         |                          |                          | FUNTE DE RECURSO         |         |
| MÊS   | VALOR (R\$)             |                          |                          | 1500                     | Tesouro |
|   | EXERCÍCIO<br>2025       | EXERCÍCIO<br>2026        | EXERCÍCIO<br>2027        |                          |         |
| JANEIRO   | -                       | R\$ 7.311.157,72         | R\$ 7.311.157,72         |                          |         |
| FEVEREIRO   | -                       | R\$ 495.158,06           | R\$ 495.158,06           |                          |         |
| MARÇO   | -                       | R\$ 495.158,06           | R\$ 495.158,06           |                          |         |
| ABRIL   | -                       | R\$ 495.158,06           | R\$ 495.158,06           |                          |         |
| MAIO  | -                       | R\$ 7.311.157,72         | R\$ 7.311.157,72         |                          |         |
| JUNHO   | -                       | R\$ 495.158,06           | R\$ 495.158,06           |                          |         |
| JULHO   | R\$ 219.870,50          | R\$ 495.158,06           | R\$ 495.158,06           |                          |         |
| AGOSTO  | R\$ 219.870,50          | R\$ 495.158,06           | R\$ 495.158,06           |                          |         |
| SETEMBRO  | R\$ 219.870,50          | R\$ 7.311.157,72         | R\$ 7.311.157,72         |                          |         |
| OUTUBRO   | R\$ 219.870,50          | R\$ 495.158,06           | R\$ 495.158,06           |                          |         |
| NOVEMBRO  | R\$ 219.870,50          | R\$ 495.158,06           | R\$ 495.158,06           |                          |         |
| DEZEMBRO  | R\$ 219.870,50          | R\$ 495.158,06           | R\$ 495.158,06           |                          |         |
| <b>VALOR TOTAL</b>  | <b>R\$ 1.319.223,00</b> | <b>R\$ 26.065.868,70</b> | <b>R\$ 26.065.868,70</b> |                          |         |
| ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO   |                         |                          |                          |                          |         |
| Atenção: Este campo deverá ser preenchido <u>para qualquer despesa</u> criada/aumentada nos termos dos arts. 16 e/ou 17 da LRF. Em caso de Projeto de Lei, observar o disposto no art. 113 dos ADCT da CF/88.   |                         |                          |                          |                          |         |



|  |   |  |
|--|---|--|
| IMPACTO 2025:  | $\frac{1.319.223,00}{1.319.223,00}$   | = 100 (%)  |
|  | DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2025  |  |
| IMPACTO 2026:  | $\frac{26.065.868,70}{26.065.868,70}$   | = 100 (%)  |
|  | DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2026  |  |
| IMPACTO 2027:  | $\frac{26.065.868,70}{26.065.868,70}$   | = 100 (%)  |
|  | DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2027  |  |
| <b>COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA</b>   |   |  |
| <p>Por se tratar de criação ou aumento de despesa, informo:</p> <p><input type="checkbox"/> Que a compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada ocorrerá mediante:</p> <p><input type="checkbox"/> Redução de despesa mediante a revogação do BAP-ATIVO e BAP-INATIVO.</p> |   |  |
|  | <p>_____<br/>         Ordenador da Despesa<br/>         Data: <u>15/07/2025</u></p> | <p>SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI:0069367133<br/>         ARAUJO ANDREOZZI:0069367133<br/>         ANDREOZZI:0069367133<br/>         69367133</p> <p><small>Atestado digitalmente por SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI:0069367133<br/>         NDI: CNRP, CNES/Brasileira, O/Constituinte da República Federal do Brasil - RFB, O/U-RFB e CPF A3, O/U-EM-BRANCO, O/PI 38597881000142, O/União/Constituinte, CN-SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI:0069367133<br/>         Pacote: Eja ou o autor deste documento<br/>         Localização:<br/>         Data: 2025-07-26 15:01:37-0300<br/>         Fone: PDF: Reader: Verbo: 2025.1.0</small></p> |
| * Está incluída na LOA a dotação orçamentária.   |   |  |
| <b>ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO PPA E NA LDO</b>  |   |  |
| Atenção: Este campo deverá ser preenchido caso a ação governamental demande alterações no PPA ou na LDO, conforme especificações abaixo  |   |  |
| Programa PPA:  |   | Saldo disponível: R\$  |
| Funcional programático:  |   | Valor previsto da despesa: R\$   |
| Alterações na LDO:   |   |  |
| Alterações no PPA:   |   |  |
| <b>DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO</b>  |   |  |

Este documento foi assinado digitalmente por SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI e SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UBPE-OTXV-V0ZE-KERA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI 29/07/2025 15:00:59 (Certificado Digital)
- SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI 29/07/2025 15:01:37 (Certificado Digital)





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Página: 1 de 1

Ofício nº 1652/2025-SEFAZ

Aracaju, 1 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Cristiano Barreto Guimarães  
Secretário Especial de Governo  
Secretaria Especial de Governo

Assunto: [Ofício] - Reestruturação da Secretaria de Estado da Fazenda

Senhor Secretário,

Encaminho o projeto de Lei Complementar que *“Institui o Incentivo à Modernização da Relação Fisco Contribuinte - IMFC, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, altera Lei nº 2.730 de 17 de outubro de 1989, altera a Lei nº 9.196 de 26 de abril de 2023, altera a Lei Complementar nº 283 de 21 de dezembro de 2016 e dá providências correlatas.”* para análise e providências.

A proposta visa substituir o modelo anteriormente adotado de gratificação variável, previsto na Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, especialmente o Bônus de Arrecadação Própria (BAP), cujas diretrizes tornaram-se assimétricas em relação às práticas atuais de gestão pública e remuneração por desempenho. Importa destacar que a criação do IMFC, a atualização do valor de referência do BESF e criação dos cargos na estrutura administrativa da Secretaria não acarretarão qualquer aumento de despesa para o Estado, uma vez que o projeto prevê, de forma expressa, a revogação do BAP, realocando e racionalizando os incentivos atualmente existentes dentro de um novo modelo de controle, eficácia e responsabilidade fiscal.

Ressalte-se que a Secretaria de Estado da Fazenda tem atuado de forma constante para valorizar seus servidores, com vistas à melhoria dos serviços públicos oferecidos à sociedade sergipana.

Atenciosamente,

Rua José Carvalho Pinto nº 280, Edf. Aracaju Boulevard, 3º Andar - Bairro Jardins - Aracaju(SE) CEP: 49026-150,  
www.sefaz.se.gov.br

e-DOC\* – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XXV8-UDYZ-9KO5-K9OK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI \*\*\*69367\*\*\* GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ Secretaria de Estado da Fazenda 01/08/2025 10:28:35 (Docflow)





## LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Redação conferida pela Lei Complementar nº 378, de 05 de setembro de 2022  
Alterada pela Lei Complementar nº 382, de 12 de janeiro de 2023  
Alterada pela Lei Complementar nº 387, de 20 de julho de 2023  
Alterada pela Lei Complementar nº 414, de 08 de abril de 2024  
Alterada pela Lei Complementar nº 421, de 26 de julho de 2024  
Alterada pela Lei Complementar nº 436, de 13 de junho de 2025

Dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, e dá providências correlatas.

### ***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL**

**Art. 1º** A Administração Tributária Estadual é atividade pública permanente, vinculada à lei e essencial ao funcionamento do Estado, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que consiste num conjunto de ações, integradas e complementares entre si, visando investigar, fiscalizar, identificar e avaliar o patrimônio, renda e atividades econômicas de pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, para o cumprimento da legislação tributária.

**Art. 2º** A Administração Tributária Estadual objetiva suprir o Estado com os recursos financeiros decorrentes da arrecadação dos tributos e demais receitas estaduais, para que os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, desempenhem suas funções constitucionais e legais, de modo a garantir o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado de Sergipe, com sustentabilidade, e os direitos individuais, difusos e sociais do povo sergipano.

**Art. 3º** A Administração Tributária Estadual é regida pelos princípios da independência administrativa, técnica e funcional; supremacia e indisponibilidade do interesse público; legalidade; moralidade; probidade; finalidade; impessoalidade; motivação; controle; publicidade; transparência; eficiência; razoabilidade; proporcionalidade; preservação do sigilo fiscal; ampla defesa; contraditório e segurança jurídica.

**Art. 4º** A Administração Tributária Estadual tem como diretrizes, a

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

com o identificador 3100310031003100350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Extra Portal de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn <https://legislacao.se.gov.br/>





## LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

**Art. 31.** A reversão é o reingresso do inativo da carreira, aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos de sua aposentadoria.

~~§ 1º A reversão pode ser a pedido ou de ofício e deve ocorrer na mesma referência da classe a que pertencia quando da aposentadoria.~~

§ 1º A reversão pode ser a pedido ou de ofício e deve ocorrer na mesma referência a que pertencia quando da aposentadoria. (Redação conferida pela Lei Complementar nº 421, de 26 de julho de 2024)

§ 2º Deve ser tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, revertido, não tomar posse ou não entrar em exercício, dentro dos prazos legais.

**Art. 32.** O aproveitamento é o reingresso na carreira de Auditoria Fiscal Tributária do servidor estável, posto em disponibilidade, observada a vacância.

~~§ 1º O Auditor Fiscal Tributário deve ser obrigatoriamente aproveitado nas mesmas Referência e Classe que anteriormente estava enquadrado ou equivalente, quando extinto ou transformado o cargo antes investido.~~

§ 1º O Auditor Fiscal Tributário deve ser obrigatoriamente aproveitado na mesma Referência que anteriormente estava enquadrado ou equivalente, quando extinto ou transformado o cargo antes investido. (Redação conferida pela Lei Complementar nº 421, de 26 de julho de 2024)

§ 2º É considerado sem efeito o aproveitamento e deve ser cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada por perícia médica estadual.

### Seção VIII Do Desenvolvimento na Carreira

~~Art. 33. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de Auditoria Fiscal Tributária deve ocorrer mediante progressão horizontal ou vertical.~~

**Art. 33.** O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de Auditoria Fiscal Tributária deve ocorrer mediante progressão. (Redação conferida pela Lei Complementar nº 421, de 26 de julho de 2024)

~~Art. 34. Progressão horizontal é a passagem do servidor de uma Referência a outra imediatamente seguinte dentro da mesma Classe da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, devendo ocorrer sempre que o servidor permanecer por 2 (dois) anos~~



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003100350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



## LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

~~consecutivos na mesma Referência.~~

~~**Art. 34.** Progressão é a passagem do servidor de uma Referência a outra imediatamente seguinte, devendo ocorrer sempre que o servidor permanecer por 1 (um) ano na mesma Referência. (Redação conferida pela Lei Complementar nº 421, de 26 de julho de 2024)~~

~~**Art. 35.** Progressão vertical é a passagem do servidor da Referência “9” da 2ª Classe para a Referência “10” da 1ª Classe da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, desde que haja vaga disponível e que sejam observadas as regras deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 421, de 26 de julho de 2024)~~

~~§ 1º Para a progressão vertical, além de atender o disposto no “caput” deste artigo, o Auditor Fiscal Tributário deve possuir, ao menos, um dos seguintes títulos de mérito abaixo indicados: (Revogado pela Lei Complementar nº 421, de 26 de julho de 2024)~~

~~I — diploma de mestrado ou doutorado nas áreas de conhecimento relacionadas às atribuições do cargo previstas nesta Lei Complementar; (Revogado pela Lei Complementar nº 421, de 26 de julho de 2024)~~

~~II — certificado de curso de especialização nas áreas de conhecimento relacionadas às atribuições do cargo previstas nesta Lei Complementar, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas. (Revogado pela Lei Complementar nº 421, de 26 de julho de 2024)~~

~~§ 2º A progressão vertical depende de requerimento do servidor, dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda, e deve produzir seus efeitos, caso preencha os requisitos legais, a partir da data do protocolo do pedido. (Revogado pela Lei Complementar nº 421, de 26 de julho de 2024)~~

~~§ 3º A verificação do cumprimento dos requisitos legais, para progressão a que se refere o “caput” deste artigo, cumpre à comissão designada por ato do Secretário de Estado da Fazenda. (Revogado pela Lei Complementar nº 421, de 26 de julho de 2024)~~

~~§ 4º Os títulos indicados no §1º deste artigo somente podem ser considerados para progressão vertical, quando preencham os requisitos formais dispostos na Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em Resolução do Conselho Nacional de Educação ou outros atos de órgãos competentes e apresentem nota de desempenho na avaliação ou média geral igual ou superior a 7 (sete). (Revogado pela Lei Complementar nº 421, de 26 de julho de 2024)~~



**LEI COMPLEMENTAR Nº 283  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

**Art. 36.** É vedada a progressão na carreira de Auditor Fiscal Tributário, nas seguintes hipóteses:

~~I – nos casos de progressão horizontal e vertical, quando:~~

I – nos casos de progressão, quando: (Redação conferida pela Lei Complementar nº 421, de 26 de julho de 2024)

a) do gozo das licenças previstas no inciso XV do art. 60 desta Lei Complementar;

b) tenha sido punido, disciplinarmente, com penas de:

1. repreensão, nos 3 (três) anos anteriores, contados da data que, pelo interstício temporal, teria direito à progressão;

2. suspensão, nos 5 (cinco) anos anteriores, contados da data que, pelo interstício temporal, teria direito à progressão;

c) esteja cumprindo sanção ética ou penalidade criminal, que não caracterize hipótese de demissão por crime de improbidade administrativa ou contra a administração pública;

II - nos casos de progressão vertical, quando do gozo das licenças previstas nos incisos XII, XIV e XV do art. 60 desta Lei Complementar.

~~**Parágrafo único.** A vedação à progressão vertical não se aplica ao servidor quando do exercício do cargo efetivo concomitantemente com o mandato de cargo eletivo.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 421, de 26 de julho de 2024)

**Seção IX  
Da Lotação e da Movimentação Setorial**

**Art. 37.** A lotação na unidade ou divisões administrativas responsáveis pelas atividades da Administração Tributária compreende a lotação numérica ou nominal.

§ 1º A lotação numérica de nota o conjunto de cargos ou funções, necessário ao desenvolvimento das atividades e ao alcance da finalidade de cada unidade, repartição ou divisão administrativa, que é estabelecida por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º A lotação nominal corresponde à distribuição nominal dos servidores do fisco estadual em cada unidade, repartição ou divisão administrativa, para o ~~preenchimento dos cargos de lotação numérica e o exercício das atribuições do cargo ou~~





## LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

função pública, que pode ser realizada, conforme o caso, por ato do Secretário de Estado da Fazenda ou de autoridade competente.

**Art. 38.** A lotação nominal pode ser originária, quando do ingresso na carreira do fisco estadual por meio de concurso público, ou derivada, quando da movimentação setorial ou de nova lotação após retorno do servidor às atividades do cargo efetivo.

§ 1º Na lotação nominal originária, sempre que possível, deve ser assegurada ao Auditor Fiscal Tributário o direito de escolha do local de trabalho, observado o claro de lotação numérica a expertise e a graduação acadêmica do servidor, segundo as exigências da organização administrativa; a classificação do nomeado no concurso público; e outros critérios objetivos.

§ 2º Na lotação nominal derivada, sempre que possível, deve ser observada, entre outros critérios objetivos, o claro de lotação numérica; a expertise e a graduação acadêmica do servidor e profissional ao serviço, segundo as exigências da organização administrativa e a experiência e desempenho profissional demonstrados durante o exercício do cargo.

§ 3º O Auditor Fiscal Tributário investido, por eleição, em função diretiva de sindicato, federação ou confederação, representativo da respectiva categoria profissional, ou de central sindical, ao retornar às suas atividades funcionais, deve ser lotado no mesmo local de trabalho anterior, caso haja claro de lotação numérica.

§ 4º Ao retornar às atividades funcionais, o servidor afastado para gozo das licenças a que se referem os incisos XII, XIV ou XV do “caput” do art. 60 desta Lei Complementar, deve ser lotado em local de trabalho onde haja claro de lotação numérica, observadas as exigências dispostas no § 2º deste artigo.

**Art. 39.** A movimentação setorial consiste na mudança de lotação nominal do servidor da carreira de Auditor Fiscal Tributário, por interesse e conveniência da administração, para o exercício das atribuições do cargo investido em outra repartição ou divisão administrativa da SEFAZ.

**Art. 40.** A movimentação setorial pode ocorrer por iniciativa e ato de remoção do Secretário de Estado da Fazenda, observado o interesse público e necessidade do serviço, ou a pedido do interessado, observada a conveniência da administração.

§ 1º A remoção a pedido pode ser individual, quando requerido por um único servidor, ou por permuta, quando requerida por ambos os servidores interessados.

~~§ 2º Para a movimentação setorial devem ser observados o claro de lotação~~



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003100350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



**LEI Nº. 9.196  
DE 26 DE ABRIL DE 2023**

Alterada pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025

Dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, revoga a Lei nº 4.483, de 18 de dezembro de 2001, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO  
DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA  
DE ESTADO DA FAZENDA**

**Art. 1º** A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, órgão integrante da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Estado de Sergipe, passa a ter a estrutura organizacional básica disposta nesta Lei.

**Art. 2º** A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ é diretamente subordinada ao Governador do Estado, sendo dirigida pelo Secretário de Estado da Fazenda, e rege-se pela Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, pelo disposto nesta Lei e por outras normas legais que lhe forem aplicáveis.

**Art. 3º** A Secretaria de Estado da Fazenda tem por finalidade programar, organizar, executar e gerenciar as finanças públicas estaduais, inclusive sua arrecadação, fiscalização e aplicação, visando maximizar a receita e otimizar a despesa, para o desenvolvimento político-econômico do Estado de Sergipe e o bem-estar social do seu povo.

**Art. 4º** Compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ:

I - a arrecadação e a fiscalização das receitas tributárias e não-tributárias do Tesouro Estadual;

II - a contabilidade geral do Estado e a administração financeira;

III - a administração tributária;

IV - a política fiscal e extrafiscal do Estado;

V - o controle de títulos e valores mobiliários;

VI - o registro e o controle contábil do patrimônio do Estado;





**LEI Nº. 9.196  
DE 26 DE ABRIL DE 2023**

- VII - a administração da dívida pública estadual;
- VIII - a elaboração e a coordenação das prestações de contas do Estado;
- IX - a elaboração e a coordenação da programação de desembolso financeiro, gestão de fundos e de recursos para execução do orçamento anual de investimentos da Administração Direta e Indireta;
- X - a centralização do sistema de administração financeira e contábil; a política creditícia e o fomento ao desenvolvimento econômico;
- XI - a coordenação do sistema de gestão pública integrada;
- XII - a gestão da integridade pública e de riscos fiscais;
- XIII - o auxílio ao planejamento governamental por meio da coordenação, supervisão e elaboração das propostas do Plano Plurianual de Ações - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, ajustando-as aos objetivos e metas da política de desenvolvimento estadual;
- XIV - o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução orçamentária dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e a compatibilização dos orçamentos anuais das Entidades da Administração Indireta com o planejamento governamental;
- XV - o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, com apuração das receitas decorrentes;
- XVI - a determinação e exigência da cobrança de créditos não-tributários decorrentes dos contratos de concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais;
- XVII - a elaboração das políticas e diretrizes de almoxarifado;
- XVIII - outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares.

§ 1º Para os fins de que trata esta Lei, entende-se como recurso natural os recursos hídricos, minerais, petróleo, gás natural e todo e qualquer outro recurso disponível na natureza, passível de exploração econômica.

§ 2º Também para os fins desta Lei, utilizam-se as definições técnicas constantes da legislação federal atinente a recursos hídricos, minerais, petróleo e gás natural.

**Art. 5º** São atribuições do Secretário de Estado da Fazenda aquelas previstas no art. 90 da Constituição Estadual, no art. 35 da Lei nº 9.156, de 08





**LEI N.º 9.196  
DE 26 DE ABRIL DE 2023**

de janeiro de 2023, e na legislação pertinente.

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

**Art. 6º** A SEFAZ compreende um conjunto de unidades e subunidades direta ou indiretamente subordinadas ao Secretário de Estado da Fazenda, sendo as diretamente subordinadas definidas nesta Lei, conforme relação abaixo:

- I - Secretaria Executiva - SE;
- II - Gabinete do Secretário - GABSEC;
- III - Assessoria de Comunicação - ASCOM;
- IV - Assessoria Fazendária - ASFAZ;
- V - Subsecretaria de Integridade e Riscos - SUIR, contendo a Corregedoria-Geral da Fazenda e Ouvidoria;
- VI - Subsecretaria da Receita Estadual - SURE;
- VII - Subsecretaria do Tesouro e Orçamento - SETO;
- VIII - Subsecretaria de Governança e Transformação Digital - SUGT.

**§ 1º** São Órgãos Colegiados vinculados à SEFAZ:

- I - Conselho de Contribuintes do Estado de Sergipe - CONTRIB/SE;
- ~~II - Comissão Disciplinar - COMDISC;~~
- II - Conselho de Ética e Disciplina Fazendária - CEDIF; (Redação conferida pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)
- III - Conselho de Correição Fazendária - CONCORF;
- ~~IV - Conselho de Ética Profissional da Administração Fazendária - CONETAF; (Revogado pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)~~
- V - Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal - CRAFI;
- VI - Conselho do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária do Estado de Sergipe - CFINATE;
- VII - Conselho Administrativo do Fundo de Aval de Sergipe - CAFAES.





**LEI N.º 9.196  
DE 26 DE ABRIL DE 2023**

§ 2º Entidade vinculada de Administração Indireta:

- Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE.

**Art. 7º** Os órgãos colegiados, que gozam de autonomia para a consecução de suas competências, devem ser independentes entre si e funcionar em articulação com as demais unidades da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, de acordo com as atividades que desenvolverem, sendo os seus integrantes designados por ato do Secretário de Estado da Fazenda ou do Governador do Estado, conforme o caso.

**Parágrafo único.** Quando da realização de reuniões ou sessões dos Conselhos, os respectivos membros titulares, inclusive os membros natos, bem como os substitutos regulares ou suplentes no exercício da titularidade, que efetivamente participarem das referidas reuniões ou sessões, fazem jus a “jeton” ou gratificação de presença, conforme critérios e base de valor fixados na legislação vigente.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, em Decreto, sobre a estrutura, competências e atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, inclusive quanto às unidades subordinadas e aos órgãos colegiados vinculados, desde que respeitados os limites constitucionais e a legislação de regência.

**Art. 9º** As atividades de assistência jurídica e representação judicial da Secretaria de Estado da Fazenda são exercidas pela Procuradoria-Geral de Estado, nos termos da legislação pertinente.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

**Seção I  
Do Conselho de Contribuintes**

**Art. 10.** Ao Conselho de Contribuintes do Estado de Sergipe - CONTRIB/SE, órgão colegiado de segunda instância da SEFAZ, diretamente subordinado ao Secretário de Estado da Fazenda, compete o reexame necessário e o julgamento de recurso voluntário das decisões em processo administrativo-fiscal, proferidas em primeira instância, observadas as normas de processo e as garantias.

**Parágrafo único.** A organização, finalidade, composição, competências e normas gerais de funcionamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Sergipe - CONTRIB/SE devem ser estabelecidas na lei que dispuser sobre o reexame e julgamento de recursos voluntários das decisões em processo administrativo-fiscal, proferidas em primeira instância.





**LEI N.º 9.196  
DE 26 DE ABRIL DE 2023**

**Seção II  
Do Conselho Superior de Recursos Fiscais**

**Art. 11.** Ao Conselho Superior de Recursos Fiscais - CONSURF, órgão colegiado da SEFAZ, diretamente subordinado ao Secretário de Estado da Fazenda, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, bem como os recursos de pedido de reconsideração.

§ 1º O Conselho Superior de Recursos Fiscais deve ter o seu próprio Regimento Interno, elaborado pelo mesmo Conselho e submetido à apreciação e aprovação do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º Os conselheiros do CONSURF, ao se reunirem para deliberar sobre matéria de sua competência, fazem jus a “jeton” ou gratificação de presença, conforme critérios e base de valor fixados na legislação vigente.

**Seção III  
Da Comissão Disciplinar**

**Seção III  
Do Conselho de Ética e Disciplina Fazendária**  
(Redação conferida pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)

~~**Art. 12.** A Comissão Disciplinar - COMDISC, órgão colegiado de primeira instância da SEFAZ, em matéria disciplinar, integrante da estrutura administrativa da Corregedoria Geral da Fazenda - CORGEF, que funciona em caráter permanente, é composta pelo Corregedor Geral da Fazenda, que deve presidir os seus trabalhos, e por 02 (dois) membros titulares, com direito a voz e voto, bem como por igual número de suplentes, todos servidores fazendários.~~

**Art. 12.** O Conselho de Ética e Disciplina Fazendária - CEDIF, órgão colegiado de primeira instância da SEFAZ, em matéria ética e disciplinar, integrante da estrutura administrativa da Corregedoria-Geral da Fazenda - CORGEF, é composto pelo Corregedor-Geral da Fazenda, que deve presidir os seus trabalhos, e por 02 (dois) membros titulares, com direito a voz e voto, bem como por igual número de suplentes, designados por ato do Secretário de Estado da Fazenda. (Redação conferida pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)

~~§ 1º A Comissão Disciplinar - COMDISC tem as seguintes atribuições:~~

§ 1º O Conselho de Ética e Disciplina Fazendária - CEDIF tem as seguintes atribuições: (Redação conferida pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)

~~I - receber e examinar as representações instruídas ou interpostas contra servidores fazendários, que, possivelmente, tenham praticado condutas infringentes aos princípios ou normas disciplinares, estabelecidos na Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, na Lei Complementar nº 67, de 18 de~~





**LEI Nº. 9.196  
DE 26 DE ABRIL DE 2023**

~~dezembro de 2001, e na Lei Complementar nº 378, de 05 de setembro de 2022;~~

I - receber e examinar as representações instruídas ou interpostas contra servidores fazendários, que, possivelmente, tenham praticado condutas infringentes aos princípios ou normas éticas ou disciplinares, estabelecidos no Código de Conduta e Integridade dos Agentes Públicos da SEFAZ, no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de Sergipe e na Lei Complementar nº 378, de 05 de setembro de 2022, bem como elaborar o seu Regimento Interno, submetendo à aprovação do Secretário de Estado da Fazenda; (Redação conferida pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)

II - realizar diligências e/ou perícias, com o fim de coletar documentos, dados ou informações que possam produzir provas para a demonstração da verdade real dos fatos alegados pelo representante;

III - propor ao Secretário de Estado da Fazenda, por meio do seu Presidente, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

~~IV - apurar as irregularidades representadas contra servidores fazendários, por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, com o fim de tornar os procedimentos mais eficientes, eficazes e transparentes;~~

IV - apurar as irregularidades representadas contra servidores fazendários, por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, com o fim de tornar os procedimentos mais eficientes, eficazes e transparentes, aplicando diretamente a censura reservada, se configurada a infringência aos princípios éticos. (Redação conferida pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)

V - emitir parecer conclusivo, ao término dos procedimentos de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, remetendo-o à autoridade instauradora para o devido julgamento com as seguintes proposições:

- a) o arquivamento da representação apurada;
- b) a aplicação das sanções de advertência, repreensão, suspensão, multa ou destituição de função, ao servidor que tenha cometido infrações de menor potencial ofensivo, nos termos da legislação pertinente;
- c) o encaminhamento ao Governador do Estado, no caso de aplicação da sanção disciplinar de demissão do servidor, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- d) a tomada de outras medidas administrativas que busquem evitar o cometimento de novas infrações disciplinares;





**LEI N.º 9.196  
DE 26 DE ABRIL DE 2023**

VI - praticar outras atribuições correlatas ou inerentes à sua área de atuação.

§ 2º Para os fins deste artigo e desta Lei, entende-se por servidores fazendários os pertencentes ao Grupo Ocupacional FISCO e ao de Apoio Administrativo em exercício de suas atividades laborativas na SEFAZ.

~~§ 3º Além da Comissão Disciplinar COMDISC, o Secretário de Estado da Fazenda, em havendo necessidade, pode constituir até duas novas comissões, em caráter temporário, integradas pelo Corregedor Geral da Fazenda, que também deve presidir os trabalhos, e por 02 (dois) outros servidores fazendários, todos com direito a voz e voto, observados os requisitos constantes do §5º deste artigo. (Revogado pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)~~

~~§ 4º Das audiências de instrução e julgamento da Comissão Disciplinar, tanto permanente como temporária, deve fazer parte 01 (um) Procurador do Estado, com direito a voz, ao qual cabe a emissão de parecer escrito antes da votação da matéria pelos membros da Comissão, a ser designado pelo Procurador Geral do Estado, observado o seguinte: (Revogado pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)~~

~~I - a designação do Procurador do Estado referido no “caput” deste artigo deve ser por 02 (dois) anos, admitida prorrogação por igual período; (Revogado pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)~~

~~II - o Procurador do Estado que atuar junto à Comissão Disciplinar não pode ser o mesmo que for designado para atuar junto ao Conselho de Correição Fazendária CONCORF. (Revogado pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)~~

~~§ 5º Os membros, titulares e suplentes, da Comissão Disciplinar de caráter permanente, a que se refere o “caput” deste artigo, devem ser escolhidos dentre servidores fazendários, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

§ 5º Os membros, titulares e suplentes, do Conselho de Ética e Disciplina Fazendária, a que se refere o “caput” deste artigo, devem ser escolhidos dentre servidores fazendários, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação conferida pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)

I - formação acadêmica de nível superior;

II - reputação reconhecidamente idônea;

III - não figurar como parte passiva em processo disciplinar em andamento e/ou não ter sofrido sanção disciplinar nos últimos 03 (três) anos, considerada a vigência do respectivo ato de designação.

~~§ 6º As deliberações da Comissão Disciplinar, tanto a de caráter permanente como as de caráter temporário, referentes aos processos~~





**LEI Nº. 9.196  
DE 26 DE ABRIL DE 2023**

~~administrativos disciplinares, são tomadas por maioria absoluta, presente a totalidade de seus membros.~~

§ 6º As deliberações do Conselho de Ética e Disciplina Fazendária, referentes aos processos administrativos éticos e disciplinares, são tomadas por maioria absoluta, presente à totalidade de seus membros. (Redação conferida pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)

~~§ 7º Em caso de impedimento, afastamento ou suspeição do Corregedor-Geral da Fazenda, a sua substituição temporária na Comissão Disciplinar deve ser procedida por ato do Secretário de Estado da Fazenda, observados os mesmos requisitos exigidos para o titular do cargo.~~

§ 7º Em caso de impedimento, afastamento ou suspeição do Corregedor-Geral da Fazenda, a sua substituição temporária no Conselho de Ética e Disciplina Fazendária deve ser procedida por ato do Secretário de Estado da Fazenda, observados os mesmos requisitos exigidos para o titular do cargo. (Redação conferida pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)

~~§ 8º É vedada a designação, para as Comissões Disciplinares, tanto a de caráter permanente como as de caráter temporário, de servidores que tenham entre si relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, bem como de cônjuges ou companheiros.~~

§ 8º É vedada a designação para o Conselho de Ética e Disciplina Fazendária servidores que tenham entre si relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, bem como de cônjuges ou companheiros. (Redação conferida pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)

§ 9º A Presidência do Conselho de Ética e Disciplina Fazendária também conta com um Secretário-Executivo, servidor indicado pelo próprio Presidente e designado por ato do Secretário de Estado da Fazenda, para secretariar os trabalhos, analisar e organizar o expediente, coordenar a pauta de assuntos para discussões e votações, e exercer outras atribuições ou atividades correlatas, bem como as regularmente determinadas pelo CEDIF. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)

§ 10. O Presidente e os dois membros titulares (e o substituto, quando convocado em razão de ausência do titular) do Conselho de Ética e Disciplina Fazendária, bem como o Secretário-Executivo devem fazer jus ao recebimento de gratificação ou “jetton” mensal correspondente a: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)

I - 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais Padrão do Estado de Sergipe – UFP/SE para o Presidente e demais membros; e (Inciso incluído pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)

II - 15 (quinze) Unidades Fiscais Padrão do Estado de Sergipe – UFP/SE para o Secretário-Executivo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)





**LEI N<sup>o</sup>. 9.196  
DE 26 DE ABRIL DE 2023**

**Seção IV  
Do Conselho de Correição Fazendária**

**Art. 13.** O Conselho de Correição Fazendária - CONCORF, órgão colegiado de segunda e última instância da SEFAZ, em matéria disciplinar, pertencente à Subsecretaria de Integridade e Riscos, com competência para receber e julgar os recursos dos feitos em primeira instância com decisão contrária ao servidor, é composto pelo Secretário de Estado da Fazenda, como membro titular nato e Presidente do colegiado, e por mais 04 (quatro) membros titulares, com direito a voz e voto, e respectivos suplentes.

§ 1<sup>o</sup> Os 04 (quatro) membros titulares do CONCORF, referidos no “caput” deste artigo, devem ser designados por ato do Secretário de Estado da Fazenda, observando-se as seguintes regras:

I - 02 (dois) membros titulares livremente indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda, escolhidos dentre servidores fazendários;

II - 02 (dois) membros titulares, cada um indicado por cada uma das entidades sindicais representativas dos servidores do Fisco Estadual, escolhidos dentre servidores da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária.

§ 2<sup>o</sup> As decisões do Conselho de Correição Fazendária – CONCORF são tomadas por maioria absoluta dos seus membros, sendo definitivas e irrecorríveis administrativamente.

§ 3<sup>o</sup> As decisões do Governador do Estado, de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, não podem ser objeto de reexame ou de recurso junto ao CONCORF.

§ 4<sup>o</sup> As reuniões do Conselho apenas podem ser instaladas com a presença mínima da maioria absoluta dos seus membros, com direito a voz e voto.

§ 5<sup>o</sup> O direito de voto do Presidente do Conselho somente pode ser exercido quando houver empate na votação.

§ 6<sup>o</sup> Os membros titulares do Conselho de Correição Fazendária - CONCORF devem ser escolhidos dentre servidores fazendários, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - formação acadêmica de nível superior;

II - reputação reconhecidamente idônea;

III - não estar participando de Comissão Disciplinar, no âmbito da Corregedoria-Geral da Fazenda - CORGEF;

IV - não figurar como parte passiva em processo disciplinar em andamento e/ou não ter sofrido sanção disciplinar nos últimos 03 (três) anos, considerada a vigência do respectivo ato de designação.





**LEI Nº. 9.196  
DE 26 DE ABRIL DE 2023**

§ 7º O Secretário de Estado da Fazenda deve ser substituído na Presidência do CONCORF, em suas ausências ou impedimentos, pelo seu substituto legal, ou por outro regulamentarmente indicado.

§ 8º Os 04 (quatro) membros titulares do CONCORF, referidos no “caput” deste artigo, devem ser substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem designados também por ato do Secretário de Estado da Fazenda, na forma do §1º, observados os requisitos do §5º, ambos deste artigo.

§ 9º O mandato dos membros titulares do CONCORF, e respectivos suplentes, é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 10. Nas reuniões deliberativas do CONCORF, deve ter assento 01 (um) Procurador do Estado, designado pelo Procurador-Geral do Estado, com direito a voz, cuja atribuição é a de orientar, assessorar e emitir parecer técnico sobre a aplicação das normas processuais em todos os feitos administrativos, bem como sobre qualquer matéria relevante, sempre que requerido por qualquer membro do Conselho.

§ 11. O não comparecimento justificado do Procurador do Estado, a que se refere o §10 deste artigo, não impede a realização de reunião deliberativa do CONCORF, sendo, contudo, obrigatória a sua análise e manifestação posterior, quanto às deliberações adotadas em sua ausência.

§ 12. O Corregedor-Geral da Fazenda deve participar de todas as reuniões deliberativas do Conselho, com a atribuição de prestar o indispensável apoio técnico e administrativo.

§ 13. Aos servidores, objeto de representação de caráter administrativo disciplinar, devem ser assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

§ 14. Pode o Secretário de Estado da Fazenda delegar suas atribuições no CONCORF, por meio de ato administrativo específico, com indicação clara da competência delegada e do prazo de vigência da delegação prevista na lei, desde que respeitados os limites legais.

**Art. 14.** Cabe, ainda, ao Conselho de Correição Fazendária - CONCORF, no exercício da sua competência, o desempenho das seguintes atribuições:

I - elaborar e promover alterações no seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Secretário de Estado da Fazenda;

II - emitir juízo de admissibilidade, conhecer e julgar os processos administrativos disciplinares, com decisão contrária ao servidor, em reexame necessário;

III - exercer outras atribuições previstas na legislação que sejam condizentes com o órgão colegiado.





**LEI Nº. 9.196  
DE 26 DE ABRIL DE 2023**

**Art. 15.** Nos processos administrativos disciplinares, fica vedada a participação de membros do CONCORF com parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre si, até o quarto grau, em linha reta ou colateral, bem como na condição de cônjuge ou companheiro, inclusive em relação ao servidor objeto de representação de caráter administrativo disciplinar.

**Seção V  
Do Conselho de Ética Profissional da Administração  
Fazendária**

~~**Art. 16.** O Conselho de Ética Profissional da Administração Fazendária - CONETAF, órgão colegiado da SEFAZ, em matéria de ética profissional, integra a estrutura administrativa da Corregedoria Geral da Fazenda - CORGEF. (Revogado pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)~~

~~**Parágrafo único.** A organização, finalidade, composição, competências e normas gerais de funcionamento do Conselho de Ética Profissional da Administração Fazendária - CONETAF devem ser estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo que dispuser sobre o Código de Ética Profissional dos Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda. (Revogado pela Lei nº 9.640, de 11 de março de 2025)~~

**CAPÍTULO IV  
DA ENTIDADE VINCULADA DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**Art. 17.** O Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, entidade integrante da Administração Indireta do Poder Executivo, sob a forma de Sociedade de Economia Mista, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, rege-se por legislação específica e estatuto próprio, que lhes estabelecem organização, finalidade, estrutura e competências, sendo supervisionado pela mesma Secretaria de Estado, nos termos e para os fins da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, e demais legislação pertinente.

**Parágrafo único.** A Entidade referida no “caput” deste artigo, respeitada a respectiva área de competência, deve prestar apoio ao desempenho das atividades da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante conjugação de esforços e respectivos serviços na arrecadação, fiscalização e aplicação das finanças públicas estaduais.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 18.** As competências e atribuições estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício de outras que legalmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, bem como dos órgãos centrais, setoriais ou de coordenação dos respectivos sistemas a que as atividades da mesma Secretaria estejam ou venham a estar vinculadas.

**Art. 19.** Os servidores lotados ou que se encontrem servindo na





**LEI Nº. 9.196  
DE 26 DE ABRIL DE 2023**

SEFAZ devem ser localizados ou distribuídos nos seus diversos órgãos, setores, unidades ou subunidades por ato do Secretário de Estado da Fazenda, que pode delegar essa atribuição por ato interno.

**Art. 20.** O Secretário de Estado da Fazenda deve ser substituído, nas suas ausências ou afastamentos legais, pelo Secretário Executivo, ou, na falta, ausência ou afastamento deste, por um servidor devidamente designado pelo próprio Secretário de Estado.

**Art. 21.** A movimentação de recursos financeiros da SEFAZ deve ser realizada em conformidade com o disposto na legislação que regula o Sistema Financeiro do Estado, especialmente no que se refere à Conta Única Estadual.

**Parágrafo único.** A movimentação das contas bancárias da SEFAZ exige dupla assinatura dos responsáveis discriminados em legislação específica.

**Art. 22.** Fica estabelecida a estruturação das Funções de Confiança de Gestão Fazendária da Secretaria de Estado da Fazenda, atribuíveis a servidores efetivos lotados na SEFAZ, que devem ser designados por ato do Secretário de Estado da Fazenda, na forma das respectivas consolidações constantes do Anexo I - Quadro de Funções de Confiança de Gestão Fazendária (FCGF) e do Anexo II - Atribuições Básicas das Funções de Confiança de Gestão Fazendária, ambas desta Lei, sem prejuízo das funções de confiança previstas na Lei nº 9.052, de 23 de junho de 2022, ou em outros diplomas normativos.

**Art. 23.** Os cargos em comissão necessários ao atendimento das necessidades administrativas e ao bom atendimento da SEFAZ devem ser disponibilizados na forma do §2º do art. 53 da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023.

**Art. 24.** O Poder Executivo deve promover as medidas administrativas, orçamentárias e financeiras necessárias à efetivação das modificações, alterações e novas definições de competências estabelecidas nesta Lei de reorganização da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.483, de 18 de dezembro de 2001, e suas alterações.

Aracaju, 26 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**FÁBIO MITIDIERI  
GOVERNADOR DO ESTADO**





**LEI Nº. 9.196  
DE 26 DE ABRIL DE 2023**

***Jorge Araújo Filho***  
***Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil***

***Sarah Tarsila Araújo Andreozzi***  
***Secretária de Estado da Fazenda***

***Lucivanda Nunes Rodrigues***  
***Secretária de Estado da Administração***

***Cristiano Barreto Guimarães***  
***Secretário Especial de Governo***

Iniciativa do Governador do Estado

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 27 DE ABRIL DE 2023**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

REV





**LEI Nº. 9.196  
DE 26 DE ABRIL DE 2023**

**ANEXO I**

**QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE GESTÃO FAZENDÁRIA (FCFG)**

**PODER EXECUTIVO  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

| <b>DENOMINAÇÃO</b>            | <b>SÍMBOLO</b> | <b>QUANTIDADE</b> | <b>VALOR UNITÁRIO (R\$)</b> |
|-------------------------------|----------------|-------------------|-----------------------------|
| <b>ASSESSOR FAZENDÁRIO</b>    | <b>FCGF-01</b> | <b>06</b>         | <b>2.250,00</b>             |
| <b>COORDENADOR FAZENDÁRIO</b> | <b>FCGF-02</b> | <b>11</b>         | <b>3.200,00</b>             |
| <b>SUPERVISOR FAZENDÁRIO</b>  | <b>FCGF-03</b> | <b>02</b>         | <b>4.450,00</b>             |





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº. 9.196**  
**DE 26 DE ABRIL DE 2023**

**ANEXO II**

**ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE GESTÃO  
FAZENDÁRIA**

PODER EXECUTIVO  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

| <b>DENOMINAÇÃO</b>                | <b>SÍMBOLO</b> | <b>ATRIBUIÇÕES BÁSICAS</b>  |
|-----------------------------------|----------------|---|
| <b>ASSESSOR<br/>FAZENDÁRIO</b>    | <b>FCGF-01</b> | Assessoramento, suporte, pesquisa, elaboração de documentos, execução de programas e projetos, dentre outras ações correlatas de interesse da SEFAZ |
| <b>COORDENADOR<br/>FAZENDÁRIO</b> | <b>FCGF-02</b> | Coordenação, orientação, análise, acompanhamento de programas e projetos, dentre outras ações correlatas de interesse da SEFAZ                      |
| <b>SUPERVISOR<br/>FAZENDÁRIO</b>  | <b>FCGF-03</b> | Supervisão, organização do fluxo de trabalho, planejamento de programas e projetos, dentre outras ações correlatas de interesse da SEFAZ            |





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.730**  
**DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

Redação conferida pela Lei nº 9.243, de 24 de julho de 2023  
Alterada pela Lei nº 9.503, de 26 de julho de 2024

Dispõe sobre o Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, institui o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF e o Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual – FINATE é regido por esta Lei e tem a finalidade de conceder estímulo ao melhor e mais eficaz desempenho das atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais, bem como à eficiência arrecadatória, à modernização e à melhoria da gestão da administração tributária e fazendária, e ao aprimoramento do desempenho de seus servidores.

**§ 1º** O FINATE se destina ao custeio, total ou parcial, dos programas que visam ao aprimoramento do desempenho dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e às demais finalidades a que se refere o “caput” deste artigo e se perfaz por meio:

I - do Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF, incluindo o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o Bônus de Arrecadação Própria – Ativo e o Bônus de Arrecadação Própria – Inativo; e





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.730**  
**DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

II - do Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Auditores Fiscais Tributários Elegíveis: os Auditores Fiscais Tributários de que trata a Lei Complementar nº 378, de 5 de setembro de 2022, ativos, lotados na Secretaria de Estado da Fazenda e em efetivo exercício, e que preencham os demais requisitos previstos nesta Lei para a percepção do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e do Bônus de Arrecadação Própria;

II - demais Servidores Fazendários Elegíveis: os servidores públicos ativos que estejam lotados na Secretaria de Estado da Fazenda e em efetivo exercício, e que preencham os demais requisitos previstos nesta Lei para a percepção do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, desde que não estejam enquadrados na categoria dos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis.

**Art. 2º** Os recursos financeiros do Fundo de Incentivo a Arrecadação Tributária Estadual - FINATE são constituídos de:

I - 90% (noventa por cento) dos valores das multas fiscais arrecadadas, acrescidos das respectivas atualizações monetárias, em razão do descumprimento da obrigação principal e/ou acessórias, decorrentes de ação fiscal, inclusive dos que forem produtos de parcelamento, de cobrança administrativa e de execução judicial;

II - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

IV - outros recursos que lhe forem regularmente destinados.

§ 1º O valor das origens previstas no “caput” deste artigo deve ser apurado e repassado mensalmente ao FINATE.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.730**

**DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

§ 2º Os recursos do FINATE são vinculados exclusivamente às atividades da Administração Tributária e da Administração Fazendária, nos termos do inciso IV do art. 167, combinado com os incisos XVIII e XXII do art. 37, todos da Constituição Federal.

§ 3º Até 50% (cinquenta por cento) do saldo financeiro não comprometido do FINATE, apurado no dia 31 de dezembro de cada exercício, pode ser desvinculado e transferido ao Tesouro do Estado, no exercício subsequente, mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda.

**Art. 3º** O FINATE deve ter contabilidade própria e ser vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, sendo atribuição desta Secretaria, a gestão administrativa e financeira, a aplicação, o controle e a prestação de contas dos recursos do FINATE.

§ 1º Os recursos do FINATE se distribuem da seguinte forma:

I - 95% (noventa e cinco por cento) para o custeio do Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF, incluindo o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e o Bônus de Arrecadação Própria;

II - 5% (cinco por cento) para o custeio do Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF.

§ 2º No caso dos recursos oriundos das fontes previstas nos incisos II a IV do art. 2º desta Lei, o doador, instituidor ou contribuinte pode estipular distribuição diversa da prevista no “caput” deste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA DO SERVIDOR FAZENDÁRIO**

**Art. 4º** Fica instituído o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF, com vistas ao incremento da produtividade dos servidores fazendários em suas áreas de atuação, que deve ser operacionalizado por meio do:





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.730**  
**DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

- I - Plano de Metas do Servidor Fazendário - PMSF;
- II - Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário – BESF;
- III - Bônus de Arrecadação Própria Ativo – BAP-Ativo;
- IV - Bônus de Arrecadação Própria Inativo – BAP-Inativo.

**Art. 5º** O Plano de Metas do Servidor Fazendário – PMSF consiste em um conjunto de metas de eficiência, resultados ou gestão atribuídas aos servidores fazendários, individual, setorial ou coletivamente, com vistas ao alcance de objetivos de Administração Fazendária.

§ 1º Decreto do Poder Executivo deve regulamentar, em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o Plano de Metas do Servidor Fazendário, especialmente no tocante à periodicidade, forma e meios de apuração das metas.

§ 2º A avaliação do Plano de Metas do Servidor Fazendário deve ser competência do comitê de que trata o art. 12 desta Lei.

§ 3º O Plano de Metas do Servidor Fazendário deve ser instituído para todos os servidores fazendários e pode conter metas individuais, setoriais ou coletivas.

**Art. 6º** O Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário – BESF, instrumento operacional do Programa de Eficiência do Servidor Fazendário, tem como Valor de Referência para o cálculo do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário – VR-BESF, a quantia de R\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais).

§ 1º O valor mensal a ser percebido por servidor fazendário, a título do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, deve ser regulamentado em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, através de Decreto do Poder Executivo, que deve observar os seguintes requisitos:





**LEI Nº 2.730  
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

~~I - no caso dos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis, de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, o valor mensal a ser percebido não deve ser inferior a 100% (cem por cento) e não deve ser superior a 145% (cento e quarenta e cinco por cento) do VR-BESF;~~

I - no caso dos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis, de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, bem como do Secretário de Estado da Fazenda e dos ocupantes dos cargos comissionados de simbologia CCE-22 ou superior, o valor mensal a ser percebido não deve ser inferior a 100% (cem por cento) e não deve ser superior a 145% (cento e quarenta e cinco por cento) do VR-BESF; (Redação conferida pela Lei nº 9.503, de 26 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.503, de 26 de julho de 2024)

II - no caso dos demais Servidores Fazendários Elegíveis, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, o valor mensal a ser percebido não deve ser inferior a 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) e não deve ser superior a 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF;

II-A - no caso dos ocupantes dos cargos comissionados, funções de confiança e de Secretário de Estado de que trata o art. 6º-A desta Lei, o valor mensal previsto no referido dispositivo, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II; (Inciso incluído pela Lei nº 9.503, de 26 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.503, de 26 de julho de 2024)

~~III - dentro das faixas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, a remuneração de cada servidor deve estar atrelada ao cumprimento das metas previstas no Plano de Metas do Servidor Fazendário.~~

III - os bônus estabelecidos nos incisos I a III deste artigo devem estar atrelados ao cumprimento das metas previstas no Plano de Metas do Servidor Fazendário. (Redação conferida pela Lei nº 9.503, de 26 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.503, de 26 de julho de 2024)





**LEI N° 2.730  
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

§ 2º Enquanto não for editado o regulamento previsto no § 1º do art. 5º desta Lei, cada servidor fazendário elegível deve perceber, mensalmente, os seguintes valores, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário:

I - 100% (cem por cento) do VR-BESF previsto no “caput” deste artigo, no caso dos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis, de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei;

II - 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF previsto no “caput” deste artigo, no caso dos demais Servidores Fazendários Elegíveis, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 3º Os inativos oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário e pensionistas de servidores oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário, de que trata a Lei Complementar n° 378, de 5 de setembro de 2022 e suas alterações, devem perceber, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, conforme o disposto a seguir:

~~I - os que estejam na condição de inativo ou pensionista, na data de início de vigência desta Lei, ou aqueles que passarem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início de vigência desta Lei devem perceber, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o percentual de 56% (cinquenta e seis por cento) do VR-BESF em substituição à parcela de retribuição variável coletiva - REVCOF;~~

I - os que estejam na condição de inativo ou pensionista, na data de início de vigência desta Lei, ou aqueles que passarem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início de vigência desta Lei devem perceber, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o percentual de 100% (cem por cento) do VR-BESF em substituição à parcela de retribuição variável coletiva - REVCOF; (Redação conferida pela Lei n° 9.503, de 26 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei n° 9.503, de 26 de julho de 2024)





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.730**  
**DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

II - os que passarem à condição de inativo ou pensionista após 10 (dez) anos da data de início de vigência desta Lei não devem perceber o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário.

§ 4º Os servidores efetivos não oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário fazem jus à percepção do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário na condição de inativos ou pensionistas apenas se:

I - até a data de início de vigência desta Lei, estiverem, ininterruptamente, trabalhando na SEFAZ nos últimos 10 (dez) anos; e

II - tenham percebido a Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) por mais de 5 (cinco) anos até a data de vigência desta Lei.

§ 5º Quando da aposentadoria, os servidores de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei devem perceber, desde que respeitadas as condições previstas no § 4º deste artigo, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, os seguintes valores:

I - os que estejam na condição de inativo ou pensionista, na data de início de vigência desta Lei, ou que passarem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência desta Lei, devem perceber, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o percentual de 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF em substituição à REVCAD;

II - os que passarem à condição de inativo ou pensionista após 10 (dez) anos da data de início de vigência desta Lei não devem perceber o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário.

**Art. 6-A.** Fica estabelecido o bônus de eficiência do servidor fazendário de que trata o inciso II-A do art. 6º desta Lei, que deve observar o seguinte escalonamento: (Artigo incluído pela Lei nº 9.503, de 26 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.503, de 26 de julho de 2024)





**LEI Nº 2.730  
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

I - os servidores que exercem a função de confiança FCGF-03 e os que ocupam cargos em comissão de simbologia CCE-15 ou superior, exceto o Secretário de Estado da Fazenda e o Secretário Executivo, desde que cumpridas as metas previstas, fazem jus ao bônus adicional de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); (Inciso incluído pela Lei nº 9.503, de 26 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.503, de 26 de julho de 2024)

II - os servidores que ocupam cargos em comissão de simbologia CCE-13 e CCE- 14 ou exercem a função de confiança FCGF-02 ou a função específica de Gerente de Receita, desde que cumpridas as metas previstas, fazem jus ao bônus adicional de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). (Inciso incluído pela Lei nº 9.503, de 26 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.503, de 26 de julho de 2024)

**Parágrafo único.** O bônus de que trata este artigo incide cumulativamente ao disposto no art. 6º, § 1º, I ou II, desde que cumpridas as metas estabelecidas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.503, de 26 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.503, de 26 de julho de 2024)

**Art. 7º** O Bônus de Arrecadação Própria – ATIVO (BAP – ATIVO) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) deve ser percebido pelos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis quando atendidas as metas estabelecidas em regulamento próprio.

§ 1º O crescimento real de arrecadação própria deve ser condição mínima para percepção do bônus previsto no “caput” deste artigo, não sendo possível estabelecer como meta um valor superior a 10% (dez por cento) de crescimento real.

§ 2º O bônus previsto neste artigo não deve ser percebido caso as seguintes condições não sejam atendidas:





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.730**  
**DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

I - o Poder Executivo do Estado de Sergipe deve estar enquadrado abaixo do Limite Prudencial estabelecido pelo parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, no último Relatório de Gestão Fiscal, publicado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, ou outro relatório que venha substituí-lo;

II - o Estado de Sergipe deve possuir capacidade de pagamento A ou B, conforme metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, publicada nos sítios eletrônicos do referido órgão;

III - o Estado de Sergipe não pode estar em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

§ 3º O Bônus de Arrecadação Própria – INATIVO (BAP – INATIVO), no valor de R\$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais) deve ser percebido por inativos oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário que atenda os requisitos constantes neste artigo.

§ 4º Decreto do Poder Executivo deve regulamentar o Bônus de Arrecadação Própria.

§ 5º A regulamentação de que trata o § 4º deste artigo é condição para a percepção do Bônus de Arrecadação Própria – ATIVO e Bônus de Arrecadação Própria – INATIVO.

**Art. 8º** O Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e o Bônus de Arrecadação Própria devem ser custeados a partir das seguintes Fontes de Recursos:

I - recursos do FINATE;

II - recursos do Tesouro do Estado;

III - outras Fontes de Recursos com aplicação legalmente possível na referida despesa.





**LEI N° 2.730  
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

~~**Parágrafo único.** Na hipótese de utilização dos recursos de FINATE, deve ser realizada transferência ou repasse financeiro da Unidade Gestora FINATE à Unidade Gestora da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ para que esta promova o pagamento do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e do Bônus de Arrecadação Própria aos servidores.~~

**Parágrafo único.** Na hipótese de utilização dos recursos do FINATE, pode ser realizada transferência ou repasse financeiro da Unidade Gestora FINATE à Unidade Gestora da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ para que esta promova o pagamento do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e do Bônus de Arrecadação Própria aos servidores. (Redação conferida pela Lei n° 9.503, de 26 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei n° 9.503, de 26 de julho de 2024)

**Art. 9º** O Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o Bônus de Arrecadação Própria – Ativo e o Bônus de Arrecadação Própria - Inativo devem-se sujeitar ao teto remuneratório estadual de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os valores do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e do Bônus de Arrecadação Própria não integram o vencimento básico, não servem de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituem base de cálculo de contribuição previdenciária.

**Art. 10.** Têm direito à percepção do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e do Bônus de Arrecadação Própria os Auditores Fiscais Tributários Elegíveis e os demais servidores fazendários elegíveis que estiverem no gozo das licenças previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, de que trata a Lei n° 2.148, de 21 de dezembro de 1977, inclusive no caso de férias e à disposição da entidade sindical.





**LEI Nº 2.730  
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

~~**Parágrafo único.** Não é devido o pagamento dos bônus elencados neste artigo em caso de afastamentos que ocorram sem percepção de vencimento.~~

**Parágrafo único.** Não é devido o pagamento dos bônus elencados neste artigo em caso de afastamentos que ocorram sem percepção de vencimento e em caso de decisão administrativa ou judicial que acarrete perda de remuneração. (Redação conferida pela Lei nº 9.503, de 26 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.503, de 26 de julho de 2024)

**CAPÍTULO III  
DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO FAZENDÁRIA**

**Art. 11.** O Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF tem como objetivos o aperfeiçoamento da Administração Tributária e da Administração Fazendária, com os recursos necessários para investimentos no aprimoramento de suas atividades, para a melhoria da estrutura operacional e das condições materiais e tecnológicas da Secretaria, bem como o contínuo desenvolvimento de seus servidores, o que se dá por meio de ações de:

I - aquisição, desenvolvimento, implantação, manutenção e aperfeiçoamento de programas, sistemas e ativos de Tecnologia da Informação e Comunicação relativos às atividades tributárias e fazendárias;

II - formação, capacitação e treinamento de servidores lotados na SEFAZ, em cursos ou disciplinas relativas às suas atividades, inclusive material didático, participação em congressos, seminários e afins;

III - participação de fóruns de discussão e deliberação sobre a regulação, gestão e modernização da Administração Fazendária e Administração Tributária;

IV - oferta e promoção de atividades voltadas à saúde, desenvolvimento e bem-estar do servidor no ambiente de trabalho;





**LEI Nº 2.730  
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

V - aquisição, construção, ampliação, locação e reforma de bens móveis e imóveis que sirvam à Administração Tributária e à Administração Fazendária;

VI - organização e funcionamento da biblioteca fazendária, aquisição de instrumentos tecnológicos e atualização do seu acervo de livros, revistas, periódicos especializados, normas técnicas e obras similares, em meio físico ou digital, voltados ao interesse da Administração Fazendária;

VII - edição, publicação e divulgação de trabalhos técnicos ou científicos produzidos pelos servidores fazendários, em forma de artigo, monografia, dissertação, tese ou livro, relacionados às competências da SEFAZ;

VIII - concessão de prêmios por trabalhos técnicos ou científicos de interesse da SEFAZ, que sejam selecionados em concurso promovido pelo órgão fazendário;

IX - deslocamento de servidores em exercício na SEFAZ, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor, para atendimento de necessidades inerentes às atividades da Administração Tributária e da Administração Fazendária;

X - aperfeiçoamento e modernização das ações de arrecadação, bem como à manutenção e à gestão administrativa e operacional da SEFAZ, não discriminadas nos incisos I a VII do “caput” deste artigo, desde que diretamente vinculadas à Administração Tributária e à Administração Fazendária, excetuadas aquelas caracterizadas como remuneração de pessoal.

§ 1º Decreto do Poder Executivo deve dispor sobre as despesas correntes e de capital que podem ser custeadas com recursos do FINATE, com vistas à realização das ações previstas neste artigo.

§ 2º Os bens adquiridos com recursos do FINATE devem ser vinculados às atividades tributárias e fazendárias, não podendo ser transferidos, remanejados ou cedidos, a qualquer título, ainda que





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.730**  
**DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

temporariamente, para órgãos estranhos à Administração Tributária e à Administração Fazendária, exceto após se tornarem inservíveis ou obsoletos, hipóteses em que a transferência será possível.

**CAPÍTULO IV**  
**DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE INCENTIVO À**  
**ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL**

**Art. 12.** Fica instituído o Comitê Gestor do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - CGFINATE com o objetivo de planejar, supervisionar, monitorar e avaliar o FINATE e os programas por ele financiados, especialmente através de:

I - planejamento e fiscalização da arrecadação e da aplicação dos recursos do FINATE;

II - estabelecimento de diretrizes e referendar a elaboração e a avaliação do Plano de Metas do Servidor Fazendário - PMSF;

III - proposição, por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da meta de crescimento real da arrecadação própria a fim de possibilitar a apuração do requisito do §1º do art. 7º desta Lei;

IV – fiscalização da apuração e do pagamento do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e do Bônus de Arrecadação Própria;

V - análise e deliberação anual sobre a prestação de contas, balanço geral e relatório de atividades do FINATE.

**Parágrafo único.** Decreto do Poder Executivo deve regulamentar o Comitê Gestor do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - CGFINATE e homologar o seu regimento interno.

**Art. 13.** O CGFINATE tem como membros:





**LEI Nº 2.730  
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

I - o Secretário Executivo, ou equivalente, da Secretaria de Estado da Fazenda, que o preside;

II - os Subsecretários, ou equivalentes, da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º A participação no CGFINATE é atividade não remunerada e de relevante interesse público.

§ 2º O assessoramento técnico do CGFINATE deve ser regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 17 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

**ANTÔNIO CARLOS VALADARES  
GOVERNADOR DO ESTADO**

*André Mesquita Medeiros  
Secretário de Estado da Economia e Finanças*

*José Sizino da Rocha  
Secretário de Estado de Governo*

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.

REV



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003100350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 26/08/2025 12:31

Checksum: **4A5819A80D7EFE15230A2752E8F2AA9534338EE52FB2C5C0BB807FD133E708E8**

